



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.301, DE 2006

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7099/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante celebração de contrato de parceria com as entidades jurídicas constituídas exclusivamente por indígenas.

§ 1º Constará obrigatoriamente do contrato de parceria cláusula que determine a participação das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º No contrato de parceria, a participação nos resultados da lavra será calculada sobre a comercialização do produto mineral, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do valor das vendas.

§ 3º Os recursos financeiros decorrentes das participações nos resultados da lavra serão aplicados pela entidade jurídica indígena em projetos específicos de interesse das comunidades indígenas afetadas, cuja implantação dependerá de anuência do Ministério Público Federal.

§ 4º 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados serão destinados à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais.

Art. 3º O contrato de parceria será submetido à apreciação prévia do Ministério Público Federal.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, as partes encaminharão comunicação escrita aos órgãos federais competentes, informando o início das atividades.

Parágrafo único. Para o ingresso nas terras indígenas, os trabalhadores serão cadastrados e identificados nos órgãos competentes.

Art. 5º As atividades de que trata esta Lei dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º A autorização e concessão de pesquisa e lavra, de que trata o Código de Mineração, serão concedidas com a observância das leis ambientais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão regulamentadas por lei, que estabelecerá *“as condições específicas”*.

No entanto, a matéria ainda depende de aprovação e regulamentação do Congresso Nacional, onde já existem várias proposições em tramitação.

Nosso objetivo ao apresentar o presente Projeto de Lei é oferecer aos ilustres pares novos conceitos sobre tema tão complexo, que envolve as comunidades indígenas, tão carentes de recursos para sua sobrevivência.

A principal característica deste projeto de lei é a introdução do contrato de parceria a ser celebrado entre pessoa física, ou jurídica, detentora da concessão de pesquisa e lavra, e uma entidade jurídica indígena, que deve ser constituída exclusivamente por indígenas. Outra novidade é permitir que a entidade indígena possa decidir a melhor forma de destinar os recursos arrecadados, mantida, no entanto, a assistência do Ministério Público. Fica a cargo da FUNAI apenas 30% (trinta por cento), que serão obrigatoriamente destinados às comunidades indígenas não beneficiadas pelo contrato de parceria.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
